



Of. n° 471 /GP

Porto Alegre, 02 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR o Projeto de Lei do Legislativo (PLL) n° 011/18, de iniciativa do Poder Legislativo, que “institui o Selo Municipal Sem Glúten no Município de Porto Alegre.”

RAZÕES DO VETO

O PLL n° 011/18, que “institui o Selo Municipal Sem Glúten no Município de Porto Alegre”, viola dispositivos legais, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Destaca-se, inicialmente, que a Lei 10.674, de 16 de maio de 2003, que “*obriga a que os produtos alimentícios comercializados informe sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.*”. Além de tal regra, destaca-se que há outros dispositivos normativos que regem também a matéria. Vejamos:

- Decreto-Lei 986/1969
- RDC n° 259/02, da ANVISA
- Portaria n° 371/97, da MAA
- RDC n° 359/03, da ANVISA
- RDC n° 360/03, da ANVISA
- Portaria n° 27/98, SVS, do Ministério da Saúde
- Resolução RDC n° 40/02, da ANVISA
- Portaria INMETRO n° 157/02
- RDC n° 26/2015
- RDC n° 136/2017

Ainda, importante salientar que não compete ao Município, na sua atividade fiscalizatória, emitir selos de garantia. Os órgãos de fiscalização devem inspecionar, orientar e controlar os processos de produção, bem como orientar sobre a metodologia da elaboração das informações nutricionais e de rotulagem.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Os selos de garantia só podem ser emitidos por empresas certificadoras, cuja atividade é reconhecida como tal pelos órgãos de regulação, especificamente a ANVISA. Aos órgãos de fiscalização compete a emissão, após o processo de inspeção e auditoria, dos alvarás, licenças, registros de estabelecimentos, registros de produtos, mas não de selos, como os propostos no PLL que ora se veta.

Ainda, a Execução de tal programa de monitoramento envolveria toda uma programação orçamentária e a alocação de recursos humanos para esta finalidade. Isto porque a fiscalização acompanha e avalia, nos casos onde o produtor declara que elaborou produtos sem glúten, as condições de processamento de tal produto. Ou seja, avalia-se se realmente há uma área exclusiva para a produção, se todas as boas práticas são adotadas, se os ingredientes, seu armazenamento, distribuição e venda estão de acordo com as normas sobre a matéria. No entanto, tal avaliação não permite que seja expedido um selo de produto sem glúten.

Mesmo uma análise laboratorial não permitiria, uma vez que tal análise possui valor restrito àquela amostra, não servindo como um processo de certificação, não podendo ser utilizada como meio de atestar a ausência de um ingrediente de forma segura e definitiva sobre um determinado produto.

Ao determinar a expedição do selo pelo Município e a fiscalização do Poder Público para a emissão desse selo, acabou por atribuir uma função ao Poder Executivo.

O art. 60, inc. II, alínea *d* da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Além disso, o art. 82 da Carta Estadual assim estabelece:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...).

Neste sentido, é evidente que há criação de obrigação à Secretaria Municipal de Saúde(SMS): recolher os medicamentos, realizar sua distribuição e, eventualmente, realizar o seu descarte.



Tal entendimento é pacífico no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Colaciona-se alguns julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2019)(grifos nossos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018)(grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE

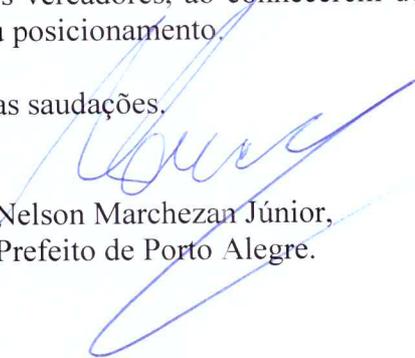


INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016)(grifos nossos)

Assim sendo, resta evidenciada a inconstitucionalidade do presente projeto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2018, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.